



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Luciano Nunes



ACÓRDÃO Nº 647/2020.

PROCESSO: TC/020318/2019

DECISÃO: Nº 436/2020.

ASSUNTO: Consulta – Prefeitura Municipal de Alto Longá.

RESPONSÁVEL: Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa – Prefeito.

ADVOGADA(S): Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELO PODER PÚBLICO, DE FORMA COMPLEMENTAR, POR SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS ANTES DA PERMISSÃO.

1. A contratação da pessoa jurídica deve se dar com a finalidade de complementar, e não substituir, as atividades exercidas pelos servidores efetivos em proveito da eficiência e da continuidade do serviço público para a garantia do direito constitucional a saúde; 2. Não pode haver nenhum vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada com o órgão público contratante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade; 3. Para a contratação, devem ser obedecidas as normas contidas na Lei nº 8.666/93; 4. O contrato com a referida pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve ter prazo determinado, não afastando a obrigação de realizar concurso público para o preenchimento da demanda permanente de cargos efetivos, no caso, os médicos; 5. Deve haver edição de lei municipal que regulamente essa contratação, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, bem como, a contratação deve ser minuciosa e rigorosamente justificada pelo ente contratante.

Sumário: Consulta – Prefeitura Municipal de Alto Longá. Conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la. Decisão unânime.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Luciano Nunes



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer da DAJUR, corroborado pelo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **respondê-la**, nos termos do parecer técnico à peça nº 05, permitindo a terceirização de serviços públicos de saúde pelo Poder Público, de forma complementar, por sociedades cooperativas de trabalho médico, desde que atendida as seguintes condições: 1. A contratação da pessoa jurídica deve se dar com a finalidade de complementar, e não substituir, as atividades exercidas pelos servidores efetivos em proveito da eficiência e da continuidade do serviço público para a garantia do direito constitucional a saúde; 2. Não pode haver nenhum vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada com o órgão público contratante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade; 3. Para a contratação, devem ser obedecidas as normas contidas na Lei nº 8.666/93; 4. O contrato com a referida pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve ter prazo determinado, não afastando a obrigação de realizar concurso público para o preenchimento da demanda permanente de cargos efetivos, no caso, os médicos; 5. Deve haver edição de lei municipal que regulamente essa contratação, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, bem como, a contratação deve ser minuciosa e rigorosamente justificada pelo ente contratante.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 16, em Teresina, 04 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator